



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724044/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente BELMAR COMERCIO NAUTICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

SÓCIO ADMINISTRADOR. FALECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Com o falecimento do sócio, cabe ao inventariante do espólio o exercício dos direitos inerentes às cotas (Lei nº 10.046, de 2002, art. 1.056, § 1º).

Dentre esses direitos, não se inclui a sucessão na representação da sociedade, eis que o poder de administração da sociedade decorre do contrato social ou de ato separado (Lei nº 10.046, de 2002, art. 1.060), tendo cunho personalíssimo não passível de transmissão hereditária. A representação da autuada compete ao sócio remanescente (Lei nº 10.046, de 2002, art. 1.036, *caput*).

SUMULA CARF Nº 129. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo, mesmo intimado, não sanou a irregularidade na sua representação.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 355 e segs) interposto pelo recorrente ilegítimo, relativo ao inconformismo com a decisão (fls. 340/347) exarada na forma do Acórdão n.º **06-50.937**, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação parcial.

Do lançamento fiscal e Impugnação

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

“1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 39) tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da empresa em epígrafe:

1.1 **Auto de Infração n.º 51.058.092-0**, fls. 23, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados constantes da folha de pagamento, mas não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas por meio do levantamento FL – CONTRIB EMPRESA FL X GFIP (06/2010 a 13/2010), no valor total de R\$ 407.922,26, consolidado em 30/04/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.2. **Auto de Infração n.º 51. 058.094-7**, fls. 31, referente às contribuições dos segurados a serviço da empresa, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados constantes da folha de pagamento, mas não declaradas em GFIP, e apuradas por meio do levantamento F1 – CONTRIB SEGURADO FL X GFIP, no valor total de R\$ 28.130,75, consolidado em 30/04/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.3. **Auto de Infração n.º 51. 058.093-9**, fls. 15, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados constantes da folha de pagamento, mas não declaradas em GFIP, e apuradas por meio do levantamento FL – CONTRIB EMPRESA FL X GFIP (06/2010 a 13/2010), no valor total de R\$ 104.414,64, consolidado em 30/04/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.4. **Auto de Infração n.º 51.058.095-5**, fls. 13, referente à aplicação de multa agravada (R\$ 54.385,29) por deixar a empresa de exibir a totalidade dos documentos solicitados durante a ação fiscal, em infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991.

1.5 **Auto de Infração n.º 51.056.067-9**, fls. 30, referente à aplicação de multa agravada (R\$ 36.256,86) por deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em infração ao

art. 32, III, § 11, da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048, de 1999.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 47/59), nos anexos dos Autos de Infração (fls. 16/22, 24/30, 32/38 e 40/46) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 60/129).

Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) Foi dada ciência à empresa do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, 10/03/2014, através do Sr. Rômulo Roberico Tavares Ramos, gerente de Administração Pessoal.

b) No levantamento **FL - CONTRIBUIÇÃO EMPRESA FL X GFIP**, foram apurados os valores das remunerações dos segurados empregados obtidos do confronto entre as remunerações contidas em folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, constantes na rubrica "Base do INSS Empresa" e as remunerações declaradas em GFIP nos meses 06/2010 a 09/2010. Para a competência 12/2010, inclusive o décimo terceiro salário (13/2010) os valores apurados foram os constantes das folhas de pagamento. Esses valores apurados, não foram informados nas GFIP enviadas antes do início desta fiscalização. A empresa deixou de apresentar as GFIP da competência 12/2010, inclusive a do décimo terceiro salário (13/2010).

No levantamento **F1 - CONTRIBUIÇÃO SEGURADO FL X GFIP**, foram consideradas as contribuições dos segurados empregados, obtidas do confronto entre os valores contidos em folhas de pagamentos, constante na rubrica "Valor do INSS- Descontado" e os valores das contribuições informados em GFIP, referentes aos meses de 06/2010, 08/2010 e 09/2010. Para o décimo terceiro salário (13/2010) a contribuição do segurado empregado foi a constante em folha de pagamento, conforme planilha, onde está demonstrado a contribuição dos segurados em folhas, a contribuição dos segurados declarada em GFIP e a diferença entre elas. As contribuições não foram declaradas em GFIP.

c) A empresa foi intimada através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF n.º 001 e 003, datados respectivamente de 20/03/2014 e 07/04/2014, a apresentar as folhas de pagamento dos segurados empregados que receberam adicional de insalubridade, a escrituração contábil (Livros Diário, Razão, Caixa) do exercício de 2010 e a apresentar a última alteração contratual, após o falecimento do sócio Júlio Machado Costa Filho. Porém a empresa não atendeu a intimação, sendo dessa forma lavrados os AIs n.º 51.062.388-3 e n.º 51 062.389-1.

d) Sobre as contribuições relativas às competências 06/2010 a 09/2010 e 12/2010, inclusive o décimo terceiro salário (13/2010), lançadas nos autos de infração 51.058.092-0 (Empresa), AI 51.058.093-9 (Terceiros) e 51.058.094-7 (Segurados) está incidindo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

e) A empresa foi autuada, em ação fiscal anterior, mediante o Auto de Infração n.º 37.182.449-4, lavrado em 12/09/2008, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 33, parágrafos §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, tendo

sido o débito inscrito em Dívida Ativa em 27/12/2011, conforme tela do Sistema de Cobrança - SICOB da RFB. A empresa também foi autuada, em ação fiscal anterior, mediante o Auto de Infração 37.182.451-6, lavrado em 12/09/2008, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, igualmente inscrito em Dívida Ativa em 03/10/2012, conforme tela do Sistema de Cobrança - SICOB da RFB. Em função dessas situações, constata-se a ocorrência da circunstância agravante das multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 290, inciso V e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

3. Cientificada dos lançamentos por via postal em 06/05/2014 (fls. 129), a autuada protocolou em 05/06/2014 (fls. 139, 210 e 254) as impugnações de fls. 139/149, 210/212 e 254/264, instruídas, respectivamente, com os documentos de fls. 150/207, 213/251 e 265/324.

3.1. A Petição de fls. 139/149 veicula impugnação parcial ao AI n.º 51.058.094-7, alegando, em síntese:

a) **Tempestividade.** Em face do art. 25 da Lei n.º 11.457, de 2007, e art. 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 1972, é tempestiva a presente impugnação ao AI n.º 51.058.094-7.

b) **Mérito.** O lançamento há de ser parcialmente desconstituído, diante da contaminação da sua base de cálculo por valores indevidos, precisamente verbas de natureza indenizatória, quais sejam, **terço constitucional de férias, ajudas de custo e auxílios pagos aos segurados funcionários da Impugnante**, razão pela qual se opõe ao lançamento de ofício mediante a presente impugnação.

Há de ser julgado improcedente o lançamento, diante da contaminação da base de cálculo por valores manifestamente indevidos, notadamente verbas de natureza indenizatória pagas aos segurados funcionários da Impugnante, sob as rubricas de 1/3 de férias, ajudas de custo e auxílios.

A contribuição social em foco, com hipótese de incidência descrita no art. 195, *a*, da Constituição, pressupõe a contraprestação financeira (salário ou rendimento) relativa ao trabalho prestado por pessoa física ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada.

Os pagamentos efetuados a título de terço de férias, auxílios e ajudas de custo não se revestem de natureza remuneratória do trabalho, mas sim indenizatória, conforme abalizada jurisprudência.

O terço constitucional de férias se reveste de natureza indenizatória eis que se constitui em um "**reforço financeiro**" que tem o "objetivo de proporcionar ao trabalhador a possibilidade de efetivamente gozar de suas férias".

Como pontifica a doutrina, salário e a contraprestação devida pelo empregador por serviços prestados não podem ser confundidos com parcelas indenizatórias, devidas por força da legislação trabalhista em razão do descumprimento ou da rescisão do pacto laboral ou pela legislação previdenciária, para proteger e auxiliar o trabalhador desamparado.

A expressão "demais rendimentos do trabalho" adotada no texto constitucional não hospeda rendimentos de natureza indenizatória, mas só aqueles de natureza remuneratória.

O § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, é inconstitucional, uma vez que, ao se valer da expressão "exclusivamente" e não arrolar a remuneração a título de horas extras e terço constitucional de férias, vulnerou a alínea a, do inciso I, do art. 195 da Constituição.

Além da natureza indenizatória, o terço constitucional de férias (assim como a ajuda de custo e os auxílios) não se constitui em parcela incorporável ao salário para fim de aposentadoria, por conseguinte, não podem as verbas creditadas sob este título se submeterem à incidência da contribuição previdenciária sob pena de violação do § II, do art. 201 da Constituição. Logo, não podem ser base de cálculo, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

A jurisprudência também reconhece como indevida a inclusão dos auxílios (creche, babá, combustível) na base de cálculo da contribuição previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Para comprovar a inclusão destas verbas indevidas na base de cálculo do lançamento, a impugnante instrui sua defesa com os resumos da folha de pagamento, nas quais se identificam tais verbas, cujo somatório foi apontado como divergente dos valores informados em GFIP's.

Nessas condições, cumpre reconhecer a improcedência do lançamento que contemplou, na base de cálculo da contribuição lançada, valores creditados a título de terço adicional de férias.

c) **Pedido.** Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento por estar a base de cálculo contaminada pelo terço adicional de férias, ajudas de custo e auxílios, verbas de natureza indenizatória sobre as quais não incide a contribuição previdenciária indevidamente lançada.

3.2. A Petição de fls. 254/264 veicula **impugnação parcial ao AI n.º 51.058.092-0**, vertendo a mesma argumentação fática e de direito já explicitada nas alíneas do item 3.1 acima.

3.3. A Petição de fls. 210/212 veicula impugnação parcial ao AI n.º 51.062.388-3, alegando, em síntese:

a) **Tempestividade.** Em face do art. 25 da Lei n.º 11.457, de 2007, e art. 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 1972, é tempestiva a presente impugnação ao AI n.º 51.062.388-3.

b) **Impossibilidade jurídica de cumprimento da obrigação.** Aplicou-se multa pela não apresentação da alteração contratual estabelecida no art. 1.033, IV, do Código Civil em virtude do falecimento de um dos sócios em 28/11/2009. Contudo, a autuada não incorreu na conduta de "deixar de apresentar" em razão da inexistência do documento. Por questões sucessórias, não foi possível a anuência da inventariante na alteração do contrato social para a assinatura da alteração com a indispensável anuência de todos os herdeiros. Não existindo a alteração, há impossibilidade de cumprimento da obrigação, sendo improcedente o lançamento.

c) **Pedido.** Pede o reconhecimento da improcedência do lançamento da multa por não ter havido o descumprimento de dever instrumental.

4. Por força da Intimação n.º 767/2014 (fls. 137), a empresa foi instada a comprovar regularidade da representação, nos seguintes termos:

Nos sistemas de cadastro da Receita Federal do Brasil não consta que o Sr. RÔMULO ROBERICO TAVARES RAMOS pertence ao quadro societário dessa empresa. Entretanto, nos autos do processo acima citado há uma procuração particular assinada pelo Sr. Rômulo outorgando poderes ao Sr. Mareio Fam Gondim para representar a pessoa jurídica perante a RFB.

Dessa forma solicitamos a entrega de cópia autenticada do documento que comprove a participação de RÔMULO ROBERICO TAVARES RAMOS no quadro societário da entidade, a fim de que seja dada continuidade aos demais procedimentos.

4.1. A fim de regularizar a representação, a empresa apresentou a petição de fls. 326 acompanhada dos documentos de fls. 327/330.

5. Manifestando-se pela tempestividade das impugnações, órgão preparador encaminhou o processo para julgamento (fls. 338), tendo sido distribuído para a presente Delegacia de Julgamento (fls. 339).”

Do Acórdão de Impugnação

As impugnações não foram conhecidas pela primeira instância, conforme bem sintetizado na ementa abaixo, que espelha as matérias deliberadas e decididas pelo D. Colegiado de piso (fls. 340):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

SÓCIO ADMINISTRADOR. FALECIMENTO. PRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Com o falecimento do sócio, cabe ao inventariante do espólio o exercício dos direitos inerentes às cotas (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.056, § 1º).

Dentre esses direitos, não se inclui a sucessão na apresentação da sociedade, eis que o poder de administração da sociedade decorre do contrato social ou de ato separado (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.060), tendo cunho personalíssimo não passível de transmissão hereditária. A apresentação da autuada compete ao sócio remanescente que irregularmente mantém a sociedade unipessoal em funcionamento (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.036, caput).

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

O voto condutor da decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, ora sob recurso, assim dispôs:

“7. **Impugnação parcial.** De plano, ressalte-se que as impugnações apresentadas não atacam a integralidade do débito veiculado pela autoridade lançadora no presente comprot n.º 10480.724044/2014-31 (não versam sobre os AIs n.º 51.058.095-5 e n.º 51.058.093-9 e envolvem apenas em parte os débitos lançados nos AIs n.º 51.058.092-0 e n.º 51.058.094-7), cabendo ao órgão preparador a adoção das providências de sua alçada em face do disposto no art. 21, *caput* e § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

8. **Representação.** Diante da impugnação parcial apresentada, devemos analisar se o subscritor das petições de fls. 139/149, 210/212 e 254/264 tem poderes para representar a impugnante.

8.1. O Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF foi recepcionado pessoalmente pelo Sr. Rômulo Roberico Tavares Ramos, tendo se apresentado perante a fiscalização como gerente de administração de Pessoal (fls. 03 e 48). As demais intimações efetivadas durante o procedimento fiscal e a intimação dos Autos de Infração foram postais (fls. 06, 09, 12 e 129).

8.2. As referidas petições de impugnação foram firmadas por advogado munido de procuração (fls. 172, 235 e 265) em que o Sr. Rômulo Roberico Tavares Ramos outorga ao patrono poderes de representação, supostamente com lastro no contrato social da autuada. Acompanham a procuração **cópia da 14ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (fls. 150/170, 213/233 e 266/285) e de Requerimento de Arquivamento de Documentos junto à Junta Comercial de Pernambuco (registrado em 24/10/2012) comunicando o falecimento do sócio administrador Júlio Machado Costa Filho e informando que a única sócia remanescente (Naval Gestora de Participações Ltda) pretende recompor o quadro societário no prazo legal de 180 dias e que está praticando todos os atos necessários ao regular desenvolvimento da atividade empresarial**, representando a empresa judicial e extrajudicialmente até que seja concluído o inventário, para respeitar o princípio da continuidade da empresa (fls. 171, 234 e 286).

8.3. Diante desse quadro, **a empresa foi instada a demonstrar a regularidade da representação (fls. 137) e o advogado subscritor da defesa protocolou a petição de fls. 326 requerendo a juntada de procuração pública (fls. 329/330) e de procuração privada (fls. 327/328) tendo por outorgante a empresa, representada pelo espólio do sócio administrador, e por outorgado o Sr. Rômulo Roberico Tavares Ramos.**

8.4. Enquanto preposto, o Sr. Rômulo Roberico Tavares Ramos pode recepcionar o Termo de Início de Procedimento Fiscal, por força do art. 7º, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

8.5. Contudo, **enquanto preposto não tem poderes de apresentação da sociedade, não podendo outorgar procuração para advogado, eis que deve ser observado o disposto no contrato social ou em ato separado (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.060) e, como bem destacou o órgão preparador, o contrato social não o designa como administrador.**

8.6. O § 2º da cláusula 5º do Contrato Social consolidado pela 14ª Alteração assevera que a sociedade sempre será apresentada por pessoa designada no

contrato social. No presente caso concreto, há mais um complicador. **O falecimento do único sócio administrador da autuada ocorreu em 28/11/2009, conforme atestado de óbito (fls. 126).**

8.7. Logo, *quando do arquivamento em 24/10/2012 na Junta Comercial do Requerimento (firmado em 22/11/2012) comunicando o óbito e o exercício pela sócia remanescente (Naval Gestora de Participações Ltda) da administração e representação judicial e extrajudicial da autuada e informando a pretensão de observar o prazo de 180 dias para a recomposição da pluralidade de sócios, a sociedade já estava dissolvida por força do art. 1.033, IV, da Lei n.º 10.046, de 2002, e a sócia remanescente já respondia ilimitadamente nos termos do art. 1.036, caput, da Lei n.º 10.046, de 2002.*

8.8. **Com o falecimento do sócio, cabe à inventariante do espólio o exercício dos direitos inerentes às cotas (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.056, § 1º). Dentre esses direitos, não se inclui a sucessão na apresentação da sociedade, eis que o poder de administração da sociedade decorre do contrato social ou de ato separado (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.060), tendo cunho personalíssimo não passível de transmissão hereditária.**

8.9. Portanto, no caso concreto, **a apresentação da autuada compete ao sócio remanescente que irregularmente mantém a sociedade unipessoal em funcionamento (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.036, caput), conforme documento registrado na Junta Comercial (fls. 171, 234 e 286).**

8.10. Ainda na linha de que ninguém transfere mais direitos do que possui, devemos acrescentar que a procuração pública (fls. 329/330) e a procuração particular (fls. 327/328) limitam os poderes outorgados à “finalidade exclusiva de regularizar a sucessão do sócio JÚLIO MACHADO COSTA FILHO em virtude de falecimento”. Logo, o poder de constituir procurador extrajudicial está atrelado exclusivamente a tal finalidade, a excluir a possibilidade de o patrono constituído com lastro em tais procurações apresentar validamente a impugnação parcial veiculada nas petições de fls. 139/149, 210/212 e 254/264.

9. Diante da irregularidade na representação da autuada, voto por não conhecer da impugnação parcial.”

Do Recurso Voluntário

Conforme despacho de fls. 438, o recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ de fls. 340/347 no dia 10/03/2015, tendo apresentado seu Recurso Voluntário de maneira parcial no dia 09/04/2015, portanto dentro do prazo legal.

O recurso voluntário objetiva a reforma parcial do Acórdão n.º 06-50.937, da 5ª Turma da DRJ/CTA, apenas em relação ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.058.092-0 (“referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados constantes da folha de pagamento, mas não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações

à *Previdência Social (GFIP)*”) e, além de repisar em parte os fundamentos da impugnação apresentada especificamente em relação ao já referido DEBCAD, traz item específico sobre a regularidade da sua representação para atuação no âmbito destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, entendo que não atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, conforme veremos a seguir.

De forma resumida, assim dispõe o recurso apresentado:

1. Histórico processual: Concluído procedimento fiscalizatório instaurado com base no MPF 0410100.2014.00037, a Recorrente teve contra si lavrado o auto de infração DEBCAD 51.058.092-0.
2. O lançamento de ofício teve como objeto a contribuição patronal incidente sobre remuneração paga aos segurados, apurada em suposta divergência entre a folha de pagamento e GFIP's, nos períodos de apuração 06/2010 a 12/2010.
3. A Recorrente se insurgiu contra o lançamento mediante impugnação pela qual aduziu a contaminação da sua base de cálculo por valores indevidos, precisamente verbas de natureza indenizatória, quais sejam, terço constitucional de férias, ajudas de custo e auxílios pagos aos segurados funcionários.
4. A Recorrente foi intimada a fim de apresentar cópia de documento que *"comprove a participação de ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS no quadro societário da entidade, a fim de que seja dada continuidade aos demais procedimentos."*
5. A Recorrente protocolou petição acostando aos autos **procuração pública** outorgada pelo própria ao Sr. ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS, com poderes para representa-la perante esta administração fazendária, bem como para constituir procuradores.

6. A Recorrente, ao ser intimada do acórdão ora recorrido, foi surpreendida pela suposta irregularidade de representação, motivo da apresentação do recurso interposto.. Inconformada, a Recorrente interpõe o presente recurso.
7. DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO: alega a recorrente que não se verifica a irregularidade de representação apontada no acórdão recorrido, posto que uma vez que ainda não houve a alteração societária excluindo o Espólio de Júlio Machado Costa Filho da sociedade, é o Espólio, à luz do próprio contrato social, que detém poderes de representação da sociedade, de modo que a procuração pública outorgada pela Recorrente ao procurador ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS, representada pela Inventariante do Espólio de Júlio Machado Costa Filho, é sim, enquanto não houver a alteração societária excluindo o Espólio da sociedade, o documento hábil a constituir procurador em nome da Recorrente.
8. Reitera a recorrente que, havendo falecimento de sócio, transitoriamente, até que seja efetivamente arquivada a alteração do contrato social que instrumentalize a saída do sócio da sociedade, com a apuração dos seus haveres, a sociedade será representada pelo Espólio do falecido, conforme o art. 12, V do Código de Processo Civil. Traz aos autos acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça como sustentação às suas alegações.
9. Reitera que “uma vez que a sociedade constituiu procuradores mediante representação da Inventariante do Espólio do então sócio administrador, não resta dúvidas que, até que se opere a saída do Espólio da sociedade, mediante arquivamento de alteração societária em Junta Comercial, é sim a Inventariante a pessoa habilitada a representar o sócio administrador e, por conseguinte, a sociedade, sobretudo quando a constituição do procurador se deu por instrumento público.
10. DO PEDIDO – Requer, por fim, seja reconhecida a regularidade da representação e, por conseguinte, o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito da impugnação.

Apreciação de regularidade da representação da recorrente

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos seus argumentos e da documentação trazida aos autos, não restou demonstrada a regularidade da sua representação.

Entendo necessária uma retrospectiva no tempo das manifestações e documentos trazidos aos autos, visando esclarecer a questão da representatividade da recorrente, ao passo que, antes, delimito **que a lide se mantém apenas e exclusivamente em relação ao Auto de Infração n.º 51.058.092-0** (fls. 23).

Vejamos:

i. “Instrumento Particular de Décima Quarta alteração e de Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada “BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA-ME.”, **datada de 31 de janeiro de 2008** (juntado aos autos às fls. 104), na qual a sociedade passa a ser constituída por Naval Gestora de Participações Ltda., com 198.000 cotas, e Júlio

Machado Costa Filho, com 2.000 cotas. O mesmo documento, em sua Cláusula Quinta (Cláusula 7ª – Sétima do Estatuto Social Consolidado), assim dispõe:

*“A Sociedade passa a ser administrada pelo sócio quotista **JÚLIO MACHADO COSTA FILHO** que fica investido e autorizado a praticar, todos os atos necessários à administração ordinária da Sociedade, representando-a ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicial, podendo desse modo, em nome da própria Sociedade, praticarem quaisquer atos de ordinária administração ou de disposição, tais como, exemplificadamente: receber citação, dar quitação, transferir, confessar, transigir, promover a contratação de empréstimos ou financiamentos a Estabelecimentos ou Instituições Financeiras, oficiais ou privadas, com garantias reais ou pessoais, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, bem como constituir procuradores em nome da Sociedade, especificando no Instrumento de procuração, os atos que poderão ser praticados e o prazo de vigência do mandato.*

Também a Cláusula 13ª (Décima Terceira) do Estatuto Social Consolidado assim dispõe:

*“O falecimento e a interdição de qualquer sócio não constituirá motivação e causa para a dissolução da Sociedade, que continuará exercendo suas atividades com o sócio remanescente, herdeiros, sucessores e o incapaz, este, **desde que legalmente autorizado.***

Parágrafo Primeiro: *Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá ao sócio remanescente, juntamente com um dos herdeiros nomeados, sucessores ou representante legal, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo com toda a apuração dos haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.*

(...)

A Cláusula 14ª (Décima Quarta):

“Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...)

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (...).”

A Cláusula 18ª (Décima Oitava):

*“Determinado, assim, que a Sociedade não se dissolverá em virtude de causas que não impeçam a sua continuação, **desde que o sócio remanescente queira dar-lhe continuidade e uma vez pagos os haveres devidos a quem de direito. Se somente um sócio quiser dar continuidade à Sociedade, terá ele o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, sob pena de dissolução da sociedade.**”*

Parágrafo Primeiro: *Para efeitos de apuração de valores o Balanço Patrimonial será levantado nos 30 (trinta) dias subsequentes ao evento e depois de apurado devidamente o valor dos haveres do sócio, cuja data base é a da ocorrência do referido evento, e destinado à apuração dos haveres devidos a quem deles for credor, como exemplificadamente, o sócio em recesso, os herdeiros de sócio pré-morto, o cônjuge separado/divorciado ou o ex-convivente de sócio, o sócio retirante voluntário e o sócio excluído.*

***Parágrafo Segundo:** Considera-se como data do evento, para fins de determinação do parágrafo anterior, a data da notificação feita pelo sócio dissidente em recesso, a data da morte de sócio, a data de requerimento do cônjuge separado/divorciado ou ex-convincente de sócio, a data de requerimento do sócio retirante voluntário, a data da assembleia de sócios que excluiu o sócio desajustado, a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração dos haveres. (...)*

ii. Certidão de Óbito (fls. 126) certifica que o sócio-administrador JULIO MACHADO COSTA FILHO faleceu ao **dia 28 de novembro de 2009**.

iii. Às fls. 286, verifica-se no “Requerimento de Arquivamento de Documentos” registrado perante a Junta Comercial de Pernambuco **em 24 de outubro de 2012** no qual a ora recorrente BELMAR e a sócia NAVAL GESTORA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, naquele ato representada pela sócia MARINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA, comunicam o falecimento do sócio JÚLIO MACHADO COSTA FILHO. Naquele documento, informa-se que:

“(...) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no código civil está efetuando a recomposição do quadro societário.

Outrossim, NA QUALIDADE DE ÚNICA SÓCIA REMANESCENTE NAVAL GESTORA DE PARTICIPAÇÕES LTDA. ESTÁ PRATICANDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, REPRESENTANDO A EMPRESA JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO O INVENTÁRIO, tudo para respeitar o princípio da continuidade da empresa.

Verifica-se, da simples comparação de assinaturas (fls. 265 contra fls. 286), que tal documento, **datado de 22 de outubro de 2012**, é firmado pelo Sr. **Romulo Robérico Tavares Ramos**.

Além disso, verifica-se que a comunicação de falecimento do sócio JÚLIO MACHADO COSTA FILHO ocorrido em **dia 28 de novembro de 2009**, somente foi comunicada pela recorrente à Junta Comercial em **24 de outubro de 2012**, portanto em prazo muito superior ao que previsto no Código Civil, que assim dispunha à época dos fatos:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...)

***IV - a falta de pluralidade de sócios, NÃO RECONSTITUÍDA NO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS;** (Revogado pela Lei n.º 14.195, de 2021) (...)*

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115

deste Código. (Incluído pela lei Complementar n.º 128, de 2008 e, posteriormente revogado pela Lei n.º 14.195, de 2021)

Não há nos autos documento que ateste que houve, por parte da recorrente, pedido de transformação da sociedade para a forma de empresário individual.

Ressalto que, portanto, a partir de 24 de outubro de 2012, a responsável pela gestão administrativa, assim como a representação judicial e extrajudicial da recorrente passou a ser a **SÓCIA REMANESCENTE NAVAL GESTORA DE PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Assim, os atos de defesa do sujeito passivo deveriam, desde aquele momento, ser adotados por representante por ela indicado e não, como ocorreu conforme descrito abaixo, por atos da inventariante, pois a sua participação na sociedade está limitada às questões que envolvem o patrimônio (leia-se, as cotas da sociedade) da contribuinte BELMAR e não a sua representação perante órgãos de fiscalização ou administrativos fiscais, como é o caso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

iv. À despeito desse entendimento, observo que, como constou no relatório da DRJ, por força da Intimação n.º 767/2014 (fls. 137), **de 21 de janeiro de 2014**, a BELMAR COMERCIO NÁUTICO LTDA foi instada a comprovar a regularidade da representação, nos seguintes termos:

*“Nos sistemas de cadastro da Receita Federal do Brasil **não consta que o Sr. RÔMULO ROBERICO TAVARES RAMOS pertence ao quadro societário dessa empresa.** Entretanto, nos autos do processo acima citado há uma procuração particular assinada pelo Sr. Rômulo outorgando poderes ao Sr. Mareio Fam Gondim para representar a pessoa jurídica perante a RFB.*

Dessa forma solicitamos a entrega de cópia autenticada do documento que comprove a participação de RÔMULO ROBERICO TAVARES RAMOS no quadro societário da entidade, a fim de que seja dada continuidade aos demais procedimentos.”

Tal comprovação não foi nem poderia ter sido feita, dado que o Sr. Rômulo não foi em nenhum momento sócio da empresa ou das empresas que compunham a sociedade.

v. No entanto, **apenas em 06 de junho de 2014** quando da apresentação da Impugnação da BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA ao lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD n.º 51.058.092-0, foi juntada procuração particular **firmada pelo Sr. Romulo Robérico Tavares Ramos em 29 de maio de 2014**, em tese representante da impugnante BELMAR **“em conformidade com o seu contrato social”** ao ora também patrono do Recurso Voluntário, Dr. Márcio Fam Gondim (fls. 265).

vi. A fim de supostamente regularizar a representação, a empresa, **representada erroneamente pela inventariante**, apresentou a petição de fls. 326, **de 02 de julho de 2014**, acompanhada dos seguintes documentos:

a) (Doc. 1 - fls. 329) **Procuração Pública de 23 de outubro de 2013** da BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA-ME, na qual compareceu como outorgante BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA-ME, representada pela

inventariante **TEREZA MARIA FRAGOSO MACHADO COSTA**, do ESPÓLIO DE JÚLIO MACHADO COSTA FILHO, na qual foi nomeado e constituído como procurador **ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS** e conferidos poderes para “*representá-la ativa e passivamente perante as instituições públicas, com a finalidade exclusiva de regularizar a sucessão do sócio JÚLIO MACHADO COSTA FILHO em virtude de falecimento, inclusive mas não se limitando à Secretaria da Receita do Estado de Pernambuco, Receita Federal do Brasil, Justiça e Ministério do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Comum, bem como em quaisquer de suas Secretarias e/ou Departamentos, podendo receber citações e intimações, assinar autos de penhora, requerer o parcelamento de débitos, tomar ciência de autos de infração, proceder ao lançamento por homologação, bem como, poderes para constituir procuradores judiciais e extrajudiciais, bem como poderes para representar a empresa/outorgante perante o ICP (INFRA ESTRUTURA /DE CHAVES PÚBLICAS) Brasil, em sua repartição competente, visando exclusivamente implementar o processo de certificação digital que, esta sendo efetivado perante CertiSign Certificadora Digital S.A, podendo para tal fim, apresentar documentos, preencher formulários, requerimentos, pagar taxas, assinar o que for preciso e necessário, receber protocolo e tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho do presente Mandato. Certifico ainda que, a qualificação do Outorgado e a descrição do objeto, do presente mandato foram devidamente declarados pelo representante da Outorgante, sendo toda responsabilidade civil e criminal por sua inteira veracidade, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelo (sic) órgãos ou pessoas a quem este instrumento público interessar, praticando, enfim; todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. (...)”*

- b) (Doc. 2 - fls. 327) **Procuração particular datada de 05 de setembro de 2013** da BELMAR COMERCIO NÁUTICO LTDA. ME, então representada pelo ESPÓLIO DE JÚLIO MACHADO COSTA FILHO, representado por sua vez pela inventariante, a viúva TEREZA MARIA FRAGOSO MACHADO COSTA, nomeada conforme escritura pública de inventário extrajudicial e partilha consensual lavrada em 10/06/2013, sob o protocolo 071073, às fls. 113, do Livro 0026-1, perante o 8º Tabelionato de Notas do Recife, na qual são outorgados a **ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS (...)** poderes para representá-la ativa e passivamente perante as instituições públicas, **com a finalidade exclusiva de regularizar a sucessão do sócio JÚLIO MACHADO COSTA FILHO em virtude de falecimento**, inclusive mas não se limitando à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, Receita Federal do Brasil, Justiça e Ministério do Trabalho, Justiça Federal e **Justiça Comum**, podendo receber citações e intimações, assinar autos de penhora, requerer o parcelamento de débitos, tomar de autos de infração, proceder ao lançamento por homologação, bem como, poderes para constituir procuradores judiciais e extrajudiciais, em fim praticar todos os atos que se façam necessários ao regular desempenho da atividade empresarial da Outorgante e sua plena representação perante os órgãos públicos.

- c) Às Fls. 383 verifica-se nova **Procuração Privada de 11 de novembro de 2014** na qual “BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA, neste ato representada pelo ESPÓLIO DE JÚLIO MACHADO COSTA FILHO (...) por seu procurador Rômulo Roberico Tavares Ramos, outurga a MÁRCIO FAM GONDIM, (...) os poderes da Cláusula ad judícia previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, podendo propor ações, opor exceção de pré-executividade, embargos à execução, interpor recursos perante qualquer instância, enfim, praticar todos os atos que se façam necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.
- d) Às fls. 396, por meio da Intimação n.º 059/2015 C, de 29 de abril de 2015, membro da Equipe de Cobrança Centralizada/SECAT intima a ora recorrente, BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA (BOAT SHOP) para, no que se refere à impugnação do Auto de Infração DEBCAD n.º 51.058.092-0:

1. Ratificar a petição de folha 355 a 359 do processo supramencionado; OU

2. Apresentar procuração outorgando poderes a Márcio Fam Gondim para este representá-lo junto à Receita Federal do Brasil, com a designação e a extensão dos poderes conferidos no âmbito da Receita Federal do Brasil (a procuração de folha 383 com a cláusula ad judícia só é válida no Poder Judiciário).

Findo o prazo, a falta de atendimento a esta intimação implicará na negativa de seguimento do pedido, revelia e continuidade da cobrança.

- e) **Em 22 de maio de 2015**, BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA (...) em atendimento em atendimento à Intimação n.º 59/2015 (doc. 01), vem apresentar procuração anexa (doc. 02), com poderes específicos para atuação do advogado abaixo no processo em referência, requerendo, por conseguinte, a sua juntada aos autos e o regular prosseguimento do feito.”

Tal procedimento se dá em vista da Súmula CARF n.º 129, que estabelece que, “*constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.*”

- f) Às fls. 425, por **presente instrumento particular datado de 19 de maio de 2015**, “BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA. (...) neste ato representada pelo ESPÓLIO DE JÚLIO MACHADO COSTA FILHO (...) por seu procurador Rômulo Roberico Tavares Ramos, outorga a MÁRCIO FAM GONDIM, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PE n.º 17.612, com Escritório Profissional na Rua Conselheiro Portela, n. 162, Bairro do

Espinheiro, Município do Recife, Estado de Pernambuco, os poderes para representar a Outorgante perante a Receita Federal do Brasil - RFB, especificamente para patrocinar impugnação e recurso no processo n.º 10480.724044/2014-31, podendo praticar todos os atos processuais necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive podendo defender a Outorgante perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

Tais procedimentos, a meu ver, foram realizados sem observância da correta representação da sociedade que compõe a recorrente BELMAR, dado que, como já ressaltai, **a partir de 24 de outubro de 2012**, a responsável pela gestão administrativa, assim como a representação judicial e extrajudicial da recorrente passou a ser a **SÓCIA REMANESCENTE NAVAL GESTORA DE PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Assim, os atos de defesa do sujeito passivo deveriam, desde aquele momento, ser adotados por representante por ela indicado e não, como ocorreu conforme descrito abaixo, por atos da inventariante, pois a sua participação na sociedade está limitada às questões que envolvem o patrimônio da contribuinte BELMAR e não a sua representação perante órgãos de fiscalização ou administrativos fiscais, como é o caso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme decisão do Colegiado de piso, à qual me alinho, “Com o falecimento do sócio, cabe à inventariante do espólio o exercício dos direitos inerentes às cotas (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.056, § 1º3). Dentre esses direitos, não se inclui a sucessão na representação da sociedade, eis que o poder de administração da sociedade decorre do contrato social ou de ato separado (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.060), tendo cunho personalíssimo não passível de transmissão hereditária.”

Assim, no caso concreto, a representação da autuada compete ao sócio remanescente **NAVAL GESTORA DE PARTICIPAÇÕES LTDA** que irregularmente mantém a sociedade unipessoal em funcionamento (Lei n.º 10.046, de 2002, art. 1.036, *caput*), conforme documento registrado na Junta Comercial (fls. 286).

Diante da irregularidade na representação da recorrente, voto por não conhecer do recurso voluntário parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa